

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pela Promotora de Justiça da Comarca de Assu, Fernanda Bezerra Guerreiro Lobo, na qualidade de TOMADOR DO COMPROMISSO e, de outro lado, o Município de Assu, representado pelo Chefe do Executivo de Assu/RN, o Sr. Gustavo Montenegro Soares, ora denominado COMPROMISSÁRIO, presente também o Procurador Geral do Município de Assú, o Sr. Frederico Bernardo Rodrigues da Silva, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei 7.347/85 e Resolução nº 002/2008-CPJ-RN, mediante os termos adiante transcritos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tarefa de guardião da lei e fiscal de sua execução, tendo como função primordial a de agir na defesa da ordem jurídica, visando garantir a observância dos princípios a que se submete a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do gestor municipal buscar todos os métodos necessários para o cumprimento de todo o ordenamento jurídico, tanto dos ditames constitucionais como legais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19 e seguintes estabelece o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Complementar veda a criação de cargos, empregos e funções no caso de determinado Poder ou órgão extrapolar 95% do limite anteriormente mencionado, nos termos do seu art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não acompanhe a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, segundo prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 16, inciso I, § 2º, cumulado com o art. 17, § 1º, deve ser considerado nulo de pleno direito, pela redação do art. 21 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o Município de Assú, na época da criação de cargos públicos por meio da Lei Complementar 115, para serem preenchidos pelo concurso deflagrado pelo Edital n.º 001/2014, estava em situação de descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, em desrespeito ao art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que à época das admissões dos servidores aprovados no certame o órgão se encontrava com 53,90% da Receita Corrente Líquida comprometidos com a Despesa de Pessoal, ato que contrariou a vedação de admissão de servidores prevista no artigo 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que diversas nomeações ocorreram nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato do Prefeito, incorrendo na vedação do artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à prática de atos que implicam em aumento da despesa com pessoal nesse período;

CONSIDERANDO que o gestor não tomou as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 para a diminuição de gastos com pessoal em período hábil;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada do TCE/RN, o Município encerrou o exercício de 2017 com gastos de pessoal no percentual de 59,40% sobre a receita corrente líquida, portanto em descumprimento ao limite legal de 54% estabelecido na alínea “b”, do inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que, no segundo quadrimestre de 2018 (entre os meses de maio a agosto de 2018), o Município estima uma redução da Receita Corrente Líquida, que importará no aumento do percentual de gastos de pessoal a aproximadamente 60,27%, em razão do pagamento das parcelas de décimo terceiro salário do exercício anterior, o que será absorvido por ações compensatórias;

CONSIDERANDO, quanto às demais despesas que oneram o orçamento da Prefeitura Municipal de Assú, que a mesma realiza gastos elevados com a terceirização de limpeza urbana e limpeza predial pública, apesar da existência, em fevereiro de 2018, nos quadros efetivos do ente, de 28 (vinte e oito) cargos de ASG, sendo desses um cedido para outro órgão, e 22 (vinte e dois) cargos de Gari, sendo, também, um cedido para outro órgão;

CONSIDERANDO que no exercício de 2017 foram realizados gastos com bandas e estruturas de palco que somam o valor de R\$1.110.134,48 (um milhão, cento e dez mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que no exercício de 2018 os gastos estimados com essa mesma atividade são de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

CONSIDERANDO que, em reunião do dia 26 de março de 2018, realizada entre esta Promotoria, o Ministério Público de Contas do RN e o Município de Assu, o Prefeito da municipalidade sugeriu que fosse formulado parâmetro para gastos com bandas e eventos, levando em consideração as rubricas 17220101 (Cota parte do ICMS), 11130500 (ISS) e 11210000 (Taxa de exercício de polícia - Licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços);

CONSIDERANDO que, após estudos técnicos realizados pelo Ministério Público de Contas do RN, foi apurado que os gastos com festividades oneram os cofres públicos em montante mais elevado do que o aumento das arrecadações decorrentes desses eventos;

CONSIDERANDO, em respeito ao princípio da sustentabilidade, corolário do Direito Administrativo, que se deve buscar atender às necessidades sociais prementes de manutenção de equilíbrio orçamentário financeiro do Município de Assú, inclusive garantindo o adimplemento salarial de todos os servidores já admitidos no serviço público do órgão;

CONSIDERANDO que o Município de Assú precisa proceder a uma urgente reforma administrativa que viabilize a redução de despesa com pessoal para abaixo do limite de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF/88 determina que “a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei 8.429/1992, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça atuou em parceria com o Ministério Público de Contas do Estado, este no âmbito do processo n. 19097/2014-TCE, para a formulação do presente TAC, obtendo dados técnicos necessários para tanto;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Assu e o Tribunal de Contas do Estado, para adequação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto determinar ao COMPROMISSÁRIO Município de Assú a diminuição de despesa com pessoal para abaixo do limite de 48,6% até o final da vigência deste TAC, nos termos do art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo para a continuidade dos serviços essenciais, por parte do COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: tendo por base os documentos fornecidos pela Prefeitura e os diversos estudos orçamentários realizados pelo Ministério Público de Contas do RN, durante a negociação do presente Termo, fica acordado que o COMPROMISSÁRIO reduzirá suas despesas com pessoal para abaixo do percentual aproximado de 53% até o último quadrimestre de 2018;

PARÁGRAFO SEGUNDO: fica estabelecido o prazo de 2 (dois) meses, renovado em mais 2 (dois) meses após o primeiro prazo, a contar da assinatura deste instrumento, para que a Prefeitura Municipal informe quais as medidas a serem tomadas para a redução dos gastos com pessoal para abaixo do limite informado na cláusula primeira (48,6%);

PARÁGRAFO TERCEIRO: para efeitos de monitoramento das medidas propostas neste TAC, a Prefeitura de Assú apresentará documento denominado de Relatório de Resultados – RR, a ser entregue ao final de cada quadrimestre da vigência deste termo;

PARÁGRAFO QUARTO: se, após a avaliação dos Relatórios de Resultado dos três primeiros quadrimestres deste Termo, verificar-se que as metas aqui propostas não estão sendo atingidas,

serão reavaliados os dados quanto às reduções de despesas gerais como forma de alavancar as Receitas Gerais e, conseqüentemente, a Receita Corrente Líquida;

PARÁGRAFO QUINTO: a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações referidas nos parágrafos anteriores poderá consistir em cópia daquelas que forem enviadas ao Ministério Público de Contas no âmbito da fiscalização do TAG firmado no Processo n. 19097/2014-TCE;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

O COMPROMISSÁRIO, por meio de seu signatário, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir, a partir da data da assinatura do presente Termo, a qual constitui o marco inaugural da sua vigência, tudo que por este instrumento foi pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPETE AO MUNICÍPIO DE ASSU

O COMPROMISSÁRIO deverá promover a adequação dos seus gastos de pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente mediante a adoção das medidas previstas na Constituição Federal, em especial ao previsto no art. 169, §3º, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, restando o número total de 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos em comissão e 24 (vinte e quatro) funções gratificadas, com a economia estimada em R\$65.503,56 (sessenta e cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: fica acordado que no primeiro prazo de 2 (dois) meses estabelecido no PARÁGRAFO SEGUNDO deste TAC, quando serão avaliadas medidas de redução de despesa, também será estudada a possibilidade de redução de funções gratificadas. Da mesma forma, no prazo de mais 2 (dois) meses após a primeira avaliação estabelecido no PARÁGRAFO SEGUNDO deste TAC, incluir-se-á estudo de viabilidade de redução de cargos comissionados, sendo todos esses valores informados nos Relatórios de Resultado entregues a este Órgão Ministerial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o COMPROMISSÁRIO deverá extinguir, por meio de lei ou decreto, todos os cargos vagos, especialmente os cargos vinculados a atividade-meio, que não poderão voltar a ser providos, com exceção dos cargos de Auditor Fiscal, dada a necessidade de pessoal capacitado para avaliar formas de incrementar as receitas próprias e tomando por base o quadro de pessoal de outros municípios de estrutura econômica e populacional similar. Nessa situação, fica autorizada a excepcional criação de novos cargos de Auditor Fiscal, restando o quadro com o total de 5 (cinco) Auditores, desde que se comprove a extinção de cargos cujo somatório das remunerações seja equivalente ao montante total remuneratório dos cargos criados;

PARÁGRAFO TERCEIRO: além do disposto no parágrafo anterior, o COMPROMISSÁRIO deve avaliar a possibilidade de declarar extintos os cargos que venham a vagar em razão do Programa de Aposentadoria Incentivado, o qual será detalhado no Parágrafo Vigésimo Terceiro, situação em que as extinções devem ser informadas no primeiro Relatório de Resultados após a implementação da cláusula;

PARÁGRAFO QUARTO: o COMPROMISSÁRIO deverá identificar e exonerar servidores admitidos posteriormente a 1983 sem prévia aprovação em concurso público, portanto não estáveis nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional 19/1998, respeitando o devido processo legal, que importará na economia de R\$95.188,13 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos), sendo o número de 19 (dezenove) servidores;

PARÁGRAFO QUINTO: o COMPROMISSÁRIO deverá realizar o imediato desligamento dos servidores que alcançaram a idade de 70 anos, dos servidores aposentados e de quaisquer outras situações irregulares, efetivando as mencionadas medidas em folha de pagamento e informando a eventual economia a este Órgão Ministerial no primeiro Relatório de Resultados a ser entregue pelo Município;

PARÁGRAFO SEXTO: para fins de evitar futuros pagamentos irregulares a servidores já aposentados, fica estipulado que os órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal devem acompanhar, junto ao INSS, processos de aposentadoria de servidores que requeiram certidão de tempo de serviço ao respectivo órgão, de forma a cientificar o Município da necessária exclusão do servidor da folha de pagamento;

PARÁGRAFO SÉTIMO: o COMPROMISSÁRIO deverá analisar eventuais casos de acumulações ilícitas de cargo de servidores do ente por meio de processos administrativos individuais, com a devida comunicação aos demais órgãos envolvidos, para que o servidor opte imediatamente pelo cargo ou pelos cargos acumuláveis em que deseja permanecer, devendo ser informado no Relatório de Resultados quais os servidores exonerados e qual a economia efetiva desta medida, acompanhados das seguintes informações:

- a) Os números dos processos individuais de cada servidor avaliado;
- b) O nome dos servidores que foram exonerados; e
- c) Quais servidores em situação de acumulação de cargo optaram pela Prefeitura Municipal de Assú, informando-se eventual segundo vínculo acumulável.

PARÁGRAFO OITAVO: o resultado da implementação das medidas previstas nos parágrafos quarto e quinto deve ser encaminhado a este Órgão Ministerial no final do segundo quadrimestre de 2018;

PARÁGRAFO NONO: será realizado, por meio de Comissões formadas pelo COMPROMISSÁRIO, entre servidores efetivos que declararem não possuir conflito de interesse com a matéria, o ajustamento das remunerações dos servidores aos parâmetros legais vigentes, entre as quais a Lei 12.696/2012, Lei Complementar Municipal 507/2014, art. 87, alterada pela Lei Complementar 124/2015 e Lei Complementar 129/2015, respeitando-se as determinações dos respectivos editais de concursos e contratações, os estudos de impacto orçamentário das despesas e os limites com gastos de pessoal tratados na LRF, especialmente nos seus artigos 16 a 23;

PARÁGRAFO DÉCIMO: serão tomadas todas as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos das remunerações pagas indevidamente nas situações dos parágrafos anteriores, sendo informado a esta Promotoria, por meio do Relatório de Resultados, os valores que ingressaram ao erário em razão daquelas providências;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: o COMPROMISSÁRIO deverá repassar o ônus da cessão de servidores para os órgãos nos quais aqueles exercem suas atividades ou extinguir de imediato as cessões, regulamentando a matéria para que, doravante, nenhum ônus da cessão, inclusive a contribuição patronal, recaia sobre o Município de Assú;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: o COMPROMISSÁRIO obriga-se, da mesma forma, a devolver os servidores cedidos a Assú para seus órgãos de origem, evitando os encargos de sua lotação na municipalidade;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: será feito o monitoramento do Contrato n.º 057/2018 (Diário Oficial do Município de 04 de maio de 2018), com a contratação de segurança armada, de forma que seus valores sejam readequados à situação municipal, informando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as eventuais mudanças realizadas no âmbito do mencionado contrato;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: o COMPROMISSÁRIO realizará a revisão dos contratos terceirizados de limpeza urbana e limpeza predial pública vigentes no ente federativo, em razão da existência de servidores ocupantes de cargos de ASG e de Gari no quadro efetivo do Município, garantindo que estes retornem ao exercício de suas funções. O redimensionamento dos contratos deverá ser feito por revogação dos contratos vigentes e deflagração de novas licitações, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente TAC, o que deve ser informado no Relatório de Resultados a ser enviado a esta Promotoria, com a demonstração das economias realizadas. As licitações deverão ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: deverá o COMPROMISSÁRIO realizar a devida readequação de funções e cargos do quadro de pessoal do Município, garantindo que todos os servidores exerçam as atividades para as quais foram nomeados, devendo, inclusive, ficar determinado o retorno dos professores para sala de aula, sempre que possível, sendo que a existência de situações que não se coadunam com esta medida deve ensejar a abertura de processo administrativo com o objetivo de regularizar a situação do servidor com eventual desvio de função;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: fica vedada a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo

Municipal, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, ressalvado o reajuste do salário mínimo e o piso nacional do magistério;

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: resta estabelecido que a efetividade de todas as gratificações concedidas durante a negociação do presente instrumento fica condicionada à apresentação dos respectivos estudos de impacto orçamentário do presente ano e dos dois subsequentes, em respeito aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo a gratificação concedida à Auditora Fiscal do Município e ao chefe de Vigilância Ambiental (Diário Oficial do Município do dia 04 de maio de 2018), cuja adequação e necessidade foram comprovadas em reunião, dada a imperatividade da função de Auditor Fiscal para a adequação das receitas do Município e da crise sanitária vivenciada em relação às arboviroses e rotaviroses, especialmente H1N1. Autoriza-se, ainda, a manutenção das equipes de assistência social completas sempre que a União Federal condicione o repasse de recursos federais a essa integralização do quadro e obedecidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, não restando autorizada a concessão de licenças sem vencimento que importe a necessidade de nomeações ou contratações públicas para suprir vaga decorrente desse tipo de afastamento;

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: qualquer provimento de servidores por parte do COMPROMISSÁRIO, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, só poderá ocorrer em decorrência de substituição de servidores contratados temporariamente, aposentados ou exonerados, de forma a não haver aumento real de despesas com pessoal;

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: O COMPROMISSÁRIO só poderá realizar novas nomeações referentes ao concurso discutido por meio do Processo n.º 19097/2014-TCE quando comprovar a redução de gastos de pessoal para abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, ressalvada a substituição de servidores, sendo que todo e qualquer ato que importe no aumento de despesa, ainda que decorrente de TAC, deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, com base nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: qualquer contratação temporária referente à seleção simplificada já deflagrada antes da celebração do presente TAC deverá passar por análise da adequação da medida, bem como para verificação do atendimento aos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando firmado que, em se tratando da contratação de professor, ele deverá declarar aptidão de exercício de suas funções para o magistério presencial e, caso ocupe outro cargo acumulável da mesma natureza no Município, que ateste estar em exercício regular em sala de aula. Da mesma forma, deve ser atestado pela junta médica do Município a existência de condições físicas e mentais de permanência do servidor contratado em sala de aula;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: o COMPROMISSÁRIO deverá revisar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficando vedado qualquer aumento de despesa advinda dessa revisão enquanto não atingido o limite pactuado na Cláusula Primeira, e obedecidas as condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo garantida a irredutibilidade de vencimentos;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: o COMPROMISSÁRIO somente alterará os subsídios dos seus agentes políticos após se encontrar abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, obrigando-se, ainda, a aplicar medidas compensatórias que garantam não ultrapassar tal limite;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO: o COMPROMISSÁRIO deverá tomar medidas efetivas de incremento da receita do Município, por meio da regularização da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI. Deverá ser regularizada, ainda, a arrecadação do ICMS, à luz da existência de linhas de transmissão solar no Município de Assú;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO: deverá proceder à cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, inclusive por meio do programa de refinanciamento de dívidas (REFIS). Existindo retorno de valores, estes deverão constar no Relatório de Resultados apresentado a este Parquet até dezembro de 2018;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO: fica acordado o teto anual de gastos de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) com contratação de bandas, artistas, estrutura de palco, entre

outros, de acordo com o que foi proposto pelo COMPROMISSÁRIO, o qual deve ser aplicado a partir de 2019, dada a proximidade das festas juninas no presente exercício;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO: toda e qualquer contratação de bandas e estrutura de eventos deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário, ficando vedada a realização desses eventos na situação em que for declarada calamidade pública pelo Governador do Estado;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO: o COMPROMISSÁRIO implantará o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI, com economia aos cofres públicos estimada em R\$158.432,21 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), para seus servidores municipais efetivos, direcionado aos professores com mais de vinte e cinco anos de serviço, os quais importam no número de 28 (vinte e oito) servidores, cujo incentivo será o pagamento das licenças e férias vincendas e vencidas, no limite dos prazos de prescrição dos valores;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO: o COMPROMISSÁRIO garante que as receitas e despesas totais serão estimadas anualmente, para elaboração da Lei Orçamentária Anual, com base nas receitas e despesas totais executadas do exercício anterior, atualizando seus valores com metodologia que tome como parâmetro as regras previstas na Constituição Federal

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

O Ministério Público do Estado fiscalizará o cumprimento deste acordo, solicitando, se necessário, as informações necessárias ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, tomando as providências legais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste documento sujeitará o COMPROMISSÁRIO que tenham dado causa, nas pessoas dos signatários, na medida de suas competências, que em nome dele firmaram o presente Termo, ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento, revertidos para a conta única do Município de Assú, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo, nos termos do Código de Processo Civil.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, em TRES vias, ficando uma com cada principal signatário.

Natal/RN, 19 de julho de 2018.

Fernanda Bezerra Guerreiro Lobo

Promotora de Justiça

Gustavo Montenegro Soares

Prefeito do Município de Assu

Frederico Bernardo Rodrigues da Silva

Procurador Geral do Município